



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022366-27.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.022366-1/SP

D.E.

Publicado em 14/01/2019

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : EDITORA MODERNA LTDA  
 ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA  
 CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER  
 No. ORIG. : 00223662720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido no RESP nº 1.221.170/PR, representativo de controvérsia (Temas 779 e 780), consolidou entendimento no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. A Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais e os que lhe são conexos, considerando tais direitos como bens móveis para os efeitos legais, definindo ainda que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, o qual pode transferir total ou parcialmente à pessoa jurídica os direitos de comercialização de sua obra.

3. Não é demais renovar o disposto no artigo 15, § 6º da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que a configuração dos direitos autorais como insumos alcança tão somente, aqueles pagos pela indústria fonográfica e desde que estes direitos tenham-se sujeitado ao pagamento de contribuições ao PIS/PASEP - importação e COFINS - importação.

4. Na hipótese dos autos, o contrato de edição que envolve a cessão de direitos autorais não se equipara à compra de bens - pois não há transferência de titularidade dos mesmos - nem ao conceito de prestação de serviços - pois não há qualquer obrigação de fazer. Não há, assim, como serem consideradas como insumos do processo produtivo as contrapartidas pagas pela cessão de direitos autorais.

5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**DIVA MALERBI**

**Desembargadora Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014  
Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB  
Data e Hora: 18/12/2018 15:32:18

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022366-27.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.022366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDITORA MODERNA LTDA  
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
MARANHÃO PFEIFFER  
No. ORIG. : 00223662720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Trata-se de apelação interposta por EDITORA MODERNA LTDA em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure o direito de creditamento de PIS e COFINS em decorrência da remuneração paga pela cessão dos direitos autorais utilizados ou aplicados na produção de livros, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade estabelecida nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como autorize a compensar os valores indevidamente recolhidos em virtude do não aproveitamento desses créditos nos cinco anos anteriores à impetração.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança por entender que o pedido formulado pela impetrante carece de amparo legal, pois os insumos geradores do direito de crédito são taxativamente elencados na lei, e que as normas que tratam de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 320/322).

Em razões recursais a impetrante suscita nulidade da sentença por não guardar relação com as questões invocadas na impetração e por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a produção de livros depende da aquisição do conteúdo literário desenvolvido por terceiros e que a legislação tributária assegura o direito ao crédito de PIS e COFINS nas hipóteses de utilização de insumos na produção de bens e serviços. Requer o provimento do apelo (fls. 331/354).

Com as contrarrazões remissivas de fls. 370/375, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Em parecer de fls. 379/380 a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**DIVA MALERBI**  
**Desembargadora Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014  
Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB  
Data e Hora: 18/12/2018 15:32:15

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022366-27.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.022366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDITORA MODERNA LTDA  
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
MARANHÃO PFEIFFER  
No. ORIG. : 00223662720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**"EMENTA"**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido no RESP nº 1.221.170/PR, representativo de controvérsia (Temas 779 e 780), consolidou entendimento no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. A Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais e os que lhe são conexos, considerando tais direitos como bens móveis para os efeitos legais, definindo ainda que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, o qual pode transferir total ou parcialmente à pessoa jurídica os direitos de comercialização de sua obra.

3. Não é demais renovar o disposto no artigo 15, § 6º da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que a configuração dos direitos autorais como insumos alcança tão somente, aqueles pagos pela indústria fonográfica e desde que estes direitos tenham-se sujeitado ao pagamento de contribuições ao PIS/PASEP - importação e COFINS - importação.

4. Na hipótese dos autos, o contrato de edição que envolve a cessão de direitos autorais não se equipara à compra de bens - pois não há transferência de titularidade dos mesmos - nem ao conceito de prestação de serviços - pois não há qualquer obrigação de fazer. Não há, assim, como serem consideradas como insumos do processo produtivo as contrapartidas pagas pela cessão de direitos autorais.

5. Apelação desprovida.

**A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):** Cuida-se de mandado de segurança objetivando garantir direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de direitos autorais que a impetrante paga às pessoas jurídicas detentoras desses direitos, ao fundamento de que referidos gastos representam verdadeiros insumos na sua atividade fim (editora de livros de interesse geral); bem como à compensação dos valores relativos aos últimos cinco anos que não foram anteriormente aproveitados.

No tocante ao PIS, na sistemática não cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, na redação dada pela Lei nº 10.865/2004, assim estabelece:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

...

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"*

Igualmente, no tocante à COFINS no regime não cumulativo, o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10.865/2004, assim estabelece:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

...

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"*

Dos dispositivos legais depreende-se que consideram-se "insumos", para efeitos de desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS não cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido no RESP nº 1.221.170/PR, **representativo de controvérsia** (Temas 779 e 780), consolidou entendimento no sentido de que *"o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"*, consoante acórdão assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).**

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se

*aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."*

*(REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) - grifei*

Com efeito, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais e os que lhe são conexos, considerando tais direitos como bens móveis para os efeitos legais, definindo ainda que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, o qual pode transferir total ou parcialmente à pessoa jurídica os direitos de comercialização de sua obra.

Não é demais renovar o disposto no artigo 15, § 6º da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que a configuração dos direitos autorais como insumos alcança tão somente, aqueles pagos pela indústria fonográfica e desde que estes direitos tenham-se sujeitado ao pagamento de contribuições ao PIS/PASEP - importação e COFINS - importação.

Destarte, na hipótese dos autos, o contrato de edição que envolve a cessão de direitos autorais não se equipara à compra de bens - pois não há transferência de titularidade dos mesmos - nem ao conceito de prestação de serviços - pois não há qualquer obrigação de fazer. Não há, assim, como serem consideradas como insumos do processo produtivo as contrapartidas pagas pela cessão de direitos autorais.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte Regional, assim ementado:

***AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PAGAMENTO. TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados a título de direitos autorais a pessoas jurídicas contratadas.*

*3. Foram editadas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/05, disciplinando a sistemática do PIS e da COFINS, respectivamente, as quais dispõem no sentido de que no tocante à pessoa jurídica será considerado como base de cálculo das exações o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Outrossim, estabelecem que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*4. De acordo com a disciplina criada por estes diplomas legais, o legislador infraconstitucional estatuiu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em obediência ao comando constitucional previsto no § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, que permite, como medida de compensação, a concessão de créditos para o abatimento das bases de cálculo.*

*5. No cerne da questão posta em juízo, o artigo 3º, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 apresentam um rol taxativo de hipóteses em que é possível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições,*

*6. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347620 - 0021679-50.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial*

*1 DATA:03/03/2016 )*

Assim, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

**DIVA MALERBI**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014

Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB

Data e Hora: 18/12/2018 15:32:21

---